



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Agravo de Petição

0010381-89.2018.5.03.0014

Relator: Anemar Pereira Amaral

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/10/2023

Valor da causa: R\$ 15.729,73

Partes:

AGRAVANTE: ----- ADVOGADO: IVAN MACEDO DE ARAUJO

AGRAVADO: ----- ADVOGADO: AUDREY KILLER COSTA

AMORIM **AGRAVADO:** -----

ADVOGADO: IVAN MACEDO DE ARAUJO

AGRAVADO: -----

ADVOGADO: ALBERT WAGNER ROCHA **AGRAVADO:** -----

ADVOGADO: ALBERT WAGNER ROCHA **AGRAVADO:** -----

ADVOGADO: ALBERT WAGNER ROCHA **AGRAVADO:** -----

ADVOGADO: ALBERT WAGNER ROCHA **AGRAVADO:** -----

ADVOGADO: ALBERT WAGNER ROCHA **AGRAVADO:** -----

AGRAVADO: -----

ADVOGADO: ALBERT WAGNER ROCHA ADVOGADO: IVAN MACEDO DE ARAUJO

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE**AGRAVADO:** -----



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010381-89.2018.5.03.0014 (AP) AGRAVANTE: ----- AGRAVADO:

-----, -----, -----, -----, -----, -----, -----, -----, -----, -----, -----
----- **RELATOR: DESEMBARGADOR ANEMAR PEREIRA AMARAL**

EMENTA

BLOQUEIO DE PERCENTUAL DE SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. ANÁLISE DO CASO

CONCRETO. Segundo entendimento predominante nesta Sexta Turma Regional, a vedação do artigo 833, IV, do CPC, a respeito da impenhorabilidade salarial deve ser analisada no caso concreto, pois o crédito trabalhista também tem natureza alimentar, que foi excepcionada no § 2º do referido artigo.

RELATÓRIO

Pela r. decisão de ID 61d54ce, complementada pela decisão de ID aec63d6, o d. Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte determinou o bloqueio e transferência ao juízo de 30% do salário do executado -----.

Agravo de Petição interposto pelo mencionado executado em ID 4a4ea1c.

Contraminita do exequente em ID 583d8e0.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

JUÍZO DE CONHECIMENTO**PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO****DESERÇÃO**

O exequente suscita, em contraminuta, o não conhecimento do agravo interposto, por deserção. Alega que o recurso não deve ser recebido, pois não houve o recolhimento do depósito recursal, e a Súmula 128 do TST dispõe que é ônus da parte efetuar o depósito a cada novo recurso interposto. Alega ainda que não foi garantido o juízo da execução.

Sem razão, contudo.

Primeiramente cabe esclarecer que não há que se falar em deserção do agravo por falta de realização do depósito recursal, pois a Súmula 128 do Colendo TST, mencionada pelo agravante, também dispõe que:

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

Ademais, nesse caso, não cabe analisar se o juízo está ou não integralmente garantido, pois o que se discute é a impenhorabilidade de salários, matéria de ordem pública, que, se não for analisada agora, implicará em ofensa ao direito à ampla defesa.

Preliminar rejeitada.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo de Petição interposto.

JUÍZO DE MÉRITO**EFEITO SUSPENSIVO**

O agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de petição.

Sem razão, contudo.

Inaplicável o efeito suspensivo pretendido, haja vista que, em regra, na Justiça do Trabalho os recursos possuem efeito meramente devolutivo (art. 899 da CLT), incumbindo à parte recorrente demonstrar que o caso se insere em alguma das exceções passíveis de sua concessão, o que não ocorreu no presente caso.



Rejeito.

IMPENHORABILIDADE SALARIAL

O agravante insurge-se contra a decisão que determinou o bloqueio e transferência ao juízo de 30% do seu salário. Assevera que a decisão judicial que determina a penhora de salário viola a Constituição e as decisões do C. TST. Alega que o bloqueio reduzirá seu patrimônio em um patamar insuficiente para uma existência digna sua e de sua família. Alega ainda que já possui penhora de valor mensal de R\$ 1.500,00 referente a outro processo trabalhista, além de arcar com pensões alimentícias dos filhos, o que resulta em um valor inferior ao salário mínimo divulgado pelo DIESSE. Por cautela, pugna pela redução do percentual de bloqueio para 10% sobre o salário líquido.

Ao exame.

Primeiramente cabe esclarecer que é inconteste que, para a execução dos créditos trabalhistas devem ser observados os trâmites legais, sobretudo o disposto no art. 833, IV, do CPC, que veda a penhora sobre salários e proventos de aposentadoria. A impenhorabilidade em testilha decorre do fato de que a remuneração *lato sensu* do trabalho realizado por pessoa física é indispensável a sua manutenção e sobrevivência. No entanto, exige prova cabal, por se tratar de regra excepcional de proteção, constituindo, pois, ônus do devedor inadimplente, ao teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 373, inciso II, do CPC.

Porém, em que pese o devedor ter garantido a proteção do salário necessário para sua sobrevivência, o credor busca a satisfação do seu direito reconhecido judicialmente, o qual tem natureza alimentar. Nota-se que o § 2º do art. 833 do CPC permite a penhora dos proventos para o caso de pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como para importâncias excedentes a 50 salários-mínimos mensais, não devendo ultrapassar 50% de seus ganhos líquidos.

Portanto, o entendimento que vem sido adotado por esta d. Turma em julgados anteriores é o de que é possível a penhora de parte do provento, desde que não prejudique o sustento do devedor. E, considerando a mudança na legislação processual civil que permitiu expressamente a penhora de até 50% do salário para pagamento de qualquer prestação alimentícia, o TST reformulou seu posicionamento sobre o tema e vem expressamente admitindo a penhora sobre salários, como se vê a seguir:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E DE

Assinado eletronicamente por: Anemar Pereira Amaral - 01/02/2024 12:52:39 - 5a9b5ef

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24011614434036400000106241930>

Número do processo: 0010381-89.2018.5.03.0014

Número do documento: 24011614434036400000106241930



PENSÕES. LEGALIDADE. ART. 833, § 2.º, DO CPC DE 2015. No caso em tela, o Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição do reclamante, sob o entendimento de impenhorabilidade de salários e/ou proventos de aposentadoria dos

ID. 5a9b5ef - Pág. 3

sócios executados. Entretanto, esta Corte tem entendido que, em razão da evidente natureza salarial do crédito trabalhista, é lícita a penhora, encontrando expressa autorização legal no art. 833, § 2.º, do novo CPC, limitada a 50% dos ganhos líquidos do executado (art. 529, § 3.º), o que não foi observado na hipótese. Recurso de revista conhecido e provido (RR-18800-09.1996.5.02.0302, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 17/12/2021).

No caso dos autos, o débito exequendo atualizado até 28/02/2023 foi de R\$ 8.319,46 (ID e8cf0e3).

A declaração do imposto de renda do executado Peterson relativo ao exercício 2022 indica que ele recebeu o total de R\$ 288.150,00 relativos aos salários no ano calendário 2021 (ID f06910f), o que evidencia uma remuneração média mensal de R\$ 22.165,38, considerando o 13 salário.

O mencionado executado anexou CTPS, a qual indica que ele foi admitido em 1º/02/2020 para receber salário de R\$ 14.285,71 (ID e61d822). Anexou também decisão de ação revisional de alimentos, em que foi deferida tutela de urgência para redução dos alimentos para 30% dos seus rendimentos (ID c8ca727), bem como decisão que indica a determinação de penhora de R\$ 1.500,00 mensais em outro processo trabalhista (ID 771cff0).

Dessa forma, considerando o valor declarado no imposto de renda, ainda que se deduza os alimentos e a penhora dos outros autos, o valor recebido pelo executado a título de vencimentos é superior ao salário mínimo fixado pelo DIEESE (R\$ 6.439,62 para dezembro/2023, <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>), sendo possível o bloqueio e penhora em análise, pois referida constrição não compromete a sobrevivência do agravante.

Frise-se que o crédito trabalhista possui caráter alimentar, e que, considerando o valor penhorado em outubro/2023 (R\$ 4.168,77, ID 441a2af), em até 3 meses, o débito exequendo será todo quitado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Assinado eletronicamente por: Anemar Pereira Amaral - 01/02/2024 12:52:39 - 5a9b5ef

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24011614434036400000106241930>

Número do processo: 0010381-89.2018.5.03.0014

Número do documento: 24011614434036400000106241930



CONCLUSÃO

ID. 5a9b5ef - Pág. 4

Conheço do Agravo de Petição interposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, **nego-lhe provimento**, nos termos da fundamentação, parte integrante.

Custas, na forma da lei.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto, rejeitada a preliminar suscitada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, nos termos da fundamentação, parte integrante. Custas, na forma da lei.

Presidente, em exercício: Exmo. Desembargador Anemar Pereira Amaral.

Tomaram parte nesta decisão os Exmos.: Desembargador Anemar Pereira Amaral (Relator), Desembargador Jorge Berg de Mendonça e Desembargadora Maria Cristina Diniz Caixeta.

Exma. Procuradora Regional do Trabalho: Dra. Márcia Campos Duarte.

Secretária: Márcia Verçoza Moretzsohn.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2024.

ANEMAR PEREIRA AMARAL
Desembargador Relator

Assinado eletronicamente por: Anemar Pereira Amaral - 01/02/2024 12:52:39 - 5a9b5ef
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24011614434036400000106241930>
Número do processo: 0010381-89.2018.5.03.0014
Número do documento: 24011614434036400000106241930

